

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

REGINA VERA VILLAS BOAS

RICARDO HENRIQUE CARVALHO SALGADO

GUSTAVO FERREIRA SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Regina Vera Villas Boas, Ricardo Henrique Carvalho Salgado, Gustavo
Ferreira Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-118-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Garantias
Fundamentais. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara
(25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

Os textos que formam este livro foram apresentados no Grupo de Trabalho sobre Direitos e Garantias Fundamentais, no XXIV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. No Grupo de Trabalho, foram discutidos variados problemas envolvendo a interpretação e aplicação de dispositivos constitucionais consagradores de direitos e garantias fundamentais. Diante de um complexo catálogo constitucional de direitos fundamentais, os estudos aprofundaram o olhar sobre as várias dimensões protetivas desses direitos.

Podemos classificar os trabalhos em três diferentes grupos. Em uma primeira parte, há um conjunto de artigos que faz discussões enquadráveis em uma Teoria dos Direitos Fundamentais. Há trabalhos sobre conceito, história e interpretação dos direitos fundamentais. Uma segunda parte traz artigos que têm o foco em discussões conceituais sobre direitos fundamentais em espécie. Finalmente, segue uma terceira parte, na qual direitos fundamentais em espécie são enfocados em uma discussão em torno de situações específicas de aplicação.

Na primeira parte do livro, Isabelly Cristinny Gomes Gaudêncio, Mestranda no Centro Universitário de João Pessoa, faz uma discussão conceitual sobre direitos humanos, sua definição e a história de sua consagração, destacando, em sua definição, as ideias de dignidade humana e de mínimo existencial. Neumalya Lacerda Alves Dantas Marinho, também mestranda no UNIPE, de João Pessoa, propõe a discussão sobre a relativização da dignidade humana, quando em conflito com um conceito de dignidade humana da sociedade. Fernando Pereira Alqualo, mestrando na Uninove, trata do princípio da fraternidade e sua prática, que alimenta um ativismo judicial. Matheus Brito Nunes Diniz e Ana Angelica Moreira Ribeiro Lima, Mestrandos da UFPB, trabalham com o que chamam de tríplice vinculação do Estado pelos direitos fundamentais, enfocando papéis dos poderes estatais na garantia de direitos.

A segunda parte é iniciada com o trabalho de Raul Abreu Cruz Carvalho, Mestrando na Universidade de Fortaleza, que propõe uma discussão sobre o fundamento constitucional da proteção do idoso, identificando a solidariedade como princípio constitucional implícito. Tereza Margarida da Costa de Figueiredo e Yara Pereira Gurgel, respectivamente Mestranda

e Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, discutem a relação de pertinência entre liberdade de expressão e mínimo existencial, a partir do conceito de mínimo social. Roberta Farias Cyrino e Jorge Di Ciero Miranda, respectivamente Mestra e Mestrando na Universidade de Fortaleza discutem mudanças decorrentes da construção do que é chamado de "sociedade da informação" e, por consequência, diversas dimensões do direito à informação. Francielle Lopes Rocha e Natalia Santin Marazo, mestrandas no Cesumar, discutem a relação entre dignidade humana e liberdade de expressão, a partir do estudo de discursos que fomentam o ódio contra minorias sexuais. Lucas de Souza Lehfeld e Marina Ribeiro Guimarães Mendonça, respectivamente Professor e Mestranda na Universidade de Ribeirão Preto, discutem o princípio da afetividade na proteção constitucional na proteção de direitos homoafetivos. Tiago Clemente Souza e Danilo Pierote Silva, Mestre e Mestrando no Centro Universitário Eurípides Maia, apresentam o questionamento sobre a existência de um direito fundamental à prova e a possibilidade de renúncia nas relações jurídicas privadas.

Ainda na segunda parte, Romulo Magalhães Fernandes, Mestrando na PUC-MG, e Anna Carolina de Oliveira Azevedo discutem imprensa e o problema da relação entre direitos fundamentais que a protegem e direitos que são por sua atividade atingidos. O doutor Eder Bonfim Rodrigues apresenta um estudo comparativo entre Brasil e França quanto ao tratamento jurídico do uso de símbolos religiosos, discutindo o conceito de laicidade. Aline Fátima Morelato e Marcela Leila Rodrigues da Silva Vales, doutorandas na Fadisp, discutem diversos instrumentos jurídico-institucionais de concretização do acesso à justiça, especialmente a chamada assistência jurídica integral e gratuita. Larissa Peixoto Valente, Mestranda na UFBA, trabalha com a garantia do devido processo legal, tratando do seu conceito, sua formação histórica e o alcance de sua proteção.

A terceira e última parte traz o trabalho de Rodrigo Ribeiro Romano, aluno da UFRN, que discute a questão da legitimidade da jurisdição constitucional em uma democracia, a partir da problematização do papel do Procurador Geral da República na proteção de grupos sociais minoritários. Anna Cândida da Cunha Ferraz e Dayse dos Santos Moinhos, Professora e Mestranda na Unifieo, discutem o direito à vida, fazendo uma análise crítica de duas decisões do Supremo Tribunal Federal que tratam desse direito (ADI 3.510 e ADPF 54). Raisal Duarte da Silva Ribeiro, Mestranda na UFF, e Rodrigo de Souza Costa, Professor da UERJ, analisam o Caso Ellwangen, decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que envolveu uma discussão entre repressão ao racismo e proteção da liberdade de expressão. Renan Moreira de Norões Brito, Mestre pela UNIFOR, analisa a decisão pela inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 31/2004 do Município de Criciúma/SC, que tratava do estabelecimento de cotas raciais para ingresso em cargo público. Irna Clea de Souza Peixoto, do CESUPA, discute o interesse social na ressocialização de condenados, estudando o "Caso Champinha,

no qual, com base em um laudo pericial psiquiátrico, foi determinado o seu internamento. Bruno Rodrigues Leite e Alexandre Ferrer Silva Pereira, mestrandos na PUC-MG, estudam norma que regula atuação da Prefeitura de Belo Horizonte em relação bens de pessoas em situação de rua.

Continuando a terceira parte, Têmis Lindemberger e Brunize Altamiranda Finger, da Unisinos, refletem sobre a responsabilidade do Estado quando não fornece, após o diagnóstico, tratamento a tempo para pessoas com câncer. Francisco Rabelo Dourado de Andrade, Mestrando na PUC-MG, discute o exercício do direito ao protesto, a partir de uma reflexão sobre direitos fundamentais e processualidade democrática. José Guilherme Ramos Fernandes Viana e Walesca Cariola Viana, da Unifieo, trabalham com situações de violação de direitos fundamentais no transporte de presos em porta-malas de viaturas policiais.

Todos os trabalhos foram objeto de discussão, com a Coordenação do Grupo de Trabalho, com o público presente e, fundamentalmente, entre os autores. Não houve trabalho que, no debate, não fizesse interação com temáticas abordadas em outros artigos. Verificamos, ainda, que os temas atraíram outros participantes do evento, que não tinham trabalhos inscritos no GT, o que enriqueceu mais ainda a discussão.

Vamos aos textos.

**LAICIDADE, SÍMBOLOS RELIGIOSOS E AS RELAÇÕES ENTRE ESTADO E
RELIGIÃO NO BRASIL E NA FRANÇA: POR UMA NOVA COMPREENSÃO DE
LAICIDADE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

**SECULARISM, RELIGIOUS SYMBOLS AND RELATIONS BETWEEN STATE
AND RELIGION IN BRAZIL AND FRANCE: A NEW COMPREHENSION OF
SECULARISM IN THE LEGAL DEMOCRATIC STATE**

Eder Bomfim Rodrigues

Resumo

As relações entre Estado e religião têm sido objeto de muitas discussões no constitucionalismo contemporâneo, principalmente quando envolve o tema da laicidade do Estado e dos símbolos religiosos. Hoje, não é possível dizer que a religião é algo que apenas faça parte da vida privada e íntima dos cidadãos, pois essa afirmação não seria uma verdade absoluta, sobretudo no Brasil, que possui uma história marcada por fortes e intensas relações entre o Estado, a Igreja Católica e a sociedade. Na França, os debates em torno da laicidade do Estado e dos símbolos religiosos também têm sido uma realidade. Diante disso, a histórica experiência francesa torna-se indispensável para as discussões que estão ocorrendo no Brasil atualmente. Este trabalho busca apresentar um novo significado para a laicidade do Estado, a partir do reconhecimento da ética da hospitalidade que promove uma abertura para a responsabilidade incondicional do Outro.

Palavras-chave: Laicidade, Liberdade religiosa, Símbolos religiosos, Hospitalidade

Abstract/Resumen/Résumé

Relations between State and religion have been the subject of many discussions in the contemporary constitutionalism, especially when it involves the issue of secular State and religious symbols. Today, it is not possible to say that religion is something that it is only part of private and intimate life of citizens, because this assertion would not be an absolute truth, especially in Brazil, which has a history marked by strong and intense relations between the State, the Catholic Church and society. In France, the debates about secular state and religious symbols have also been a reality. Therefore, the historical French experience becomes essential for the discussions that are taking place in Brazil today. This study aims to introduce a new meaning to the secular State, from the recognition of the ethics of hospitality that promotes an openness for unconditional responsibility of the Other.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Secularism, Religious freedom, Religious symbols, Hospitality

1 INTRODUÇÃO

As relações entre Estado e religião têm sido objeto de muitas discussões no constitucionalismo contemporâneo, principalmente quando envolve o tema da laicidade do Estado e dos símbolos religiosos. Atualmente, as religiões estão ocupando um papel de destaque em muitos países, o que faz com que haja uma intensa revitalização e uma politização cada vez maior de diferentes tradições religiosas. Tal situação permite uma crítica da modernidade ocidental e, conseqüentemente, faz com que se possa refletir sobre as relações entre Estado e religião e a compreensão da laicidade.

Assim, não é possível dizer que a religião é algo que apenas faça parte da vida privada e íntima dos cidadãos, pois essa afirmação não seria uma verdade absoluta, sobretudo no Brasil, que possui uma história marcada por fortes e intensas relações entre o Estado, a Igreja Católica e a sociedade.

Na França, por sua vez, os debates em torno da laicidade do Estado e dos símbolos religiosos também têm sido uma realidade, haja vista que este país, desde o século XVIII, vem sendo um dos precursores na consagração da laicidade e das liberdades. Exemplo disso é a atual questão sobre a possibilidade do uso do véu islâmico nas escolas públicas e que abrange o significado da laicidade estatal e as relações entre Estado e religião. A histórica experiência francesa torna-se indispensável para as discussões que estão ocorrendo no Brasil acerca da laicidade e dos símbolos religiosos.

Este trabalho busca apresentar um novo significado para a laicidade do Estado, a partir do reconhecimento da ética da hospitalidade de Derrida (2003) que promove uma abertura para a responsabilidade incondicional do Outro. O objetivo é reconstruir a laicidade no Estado Democrático de Direito, de modo que este importante princípio não seja compreendido dentro de uma perspectiva liberal, mas sim a partir de uma nova legitimidade.

2 A ATUALIDADE DO DEBATE EM TORNO DA LAICIDADE DO ESTADO

O debate envolvendo laicidade, símbolos religiosos e as relações entre Estado e religião, bem como os limites de influência da religião no direito e nas ações/escolhas políticas estatais, têm sido uma realidade no constitucionalismo brasileiro e em diversas

partes do mundo. As diferenças religiosas têm gerado conflitos e demandas políticas, tendo esta situação se constituído numa marca presente nas relações sociais, por exemplo, no Afeganistão entre os fundamentalistas radicais muçulmanos e os não muçulmanos, no Iraque com os xiitas e sunitas, em Israel nos históricos embates entre judeus e muçulmanos, em Mianmar entre budistas e muçulmanos, nos Estados Unidos com uma cultura política que apresenta as marcas e as influências do cristianismo e onde a religião exerce uma forte influência na vida das pessoas, além de tantas outras situações existentes, hoje, no mundo.

Mas, não apenas conflitos têm marcado a atualidade, pois outras questões de grande envergadura que envolvem a religião e o direito têm se constituído em elementos presentes em diferentes realidades. Esta situação inclui também os choques culturais que têm ocorrido em diversas partes do mundo, diante de uma modernização na ação do capitalismo e avanço deste sistema pelo planeta. Da mesma forma, é o problema que envolve o fundamentalismo religioso, algo que está presente não só no Oriente, mas também nas sociedades Ocidentais. E o direito vem sofrendo influência de toda esta situação no mundo. “Em muitos países muçulmanos, mas também em Israel, o direito familiar religioso já substitui hoje em dia o direito civil estatal ou representa uma opção alternativa a este.” (HABERMAS, 2006, p. 121, tradução nossa).¹ E, assim, a religiosidade vem permanecendo como uma força viva nas diferentes sociedades, inclusive naqueles países mais centrais do mundo capitalista, como, por exemplo, na Europa Ocidental e nos Estados Unidos.

Habermas (2006) destaca que a após a II Guerra Mundial houve grandes mudanças em muitos países europeus, diante da adoção de um regime de Estado laico, mas diferentemente é o que ocorre nos Estados Unidos, pois neste país as pesquisas

documentam que a proporção, comparativamente mais alta, de cidadãos crentes e religiosamente ativos se manteve constante durante as seis últimas décadas. Mas, ainda mais importante é a circunstância de que os direitos religiosos de hoje nos Estados Unidos não supõem um movimento tradicionalista. Precisamente porque tais direitos liberam energias espontâneas de revitalização religiosa, suscitam entre seus oponentes seculares uma irritação paralisadora. (HABERMAS, 2006, p. 122-123, tradução nossa).²

¹ En muchos países musulmanes, pero también en Israel, el derecho familiar religioso ya sustituye hoy en día al derecho civil estatal o representa una opción alternativa a éste.

² Documentan que la proporción, comparativamente más alta, de ciudadanos creyentes y activos religiosamente se ha mantenido constante durante las seis últimas décadas. Pero aún más importante es la circunstancia de que los derechos religiosos de hoy en Estados Unidos no suponen un movimiento tradicionalista. Precisamente porque tales derechos liberan energías espontáneas de revitalización religiosa, suscitam entre sus oponentes seculares una irritación paralizadora.

Tal situação, inclusive com o fortalecimento dos movimentos de renovação religiosa tradicionalistas, proporciona, segundo Habermas (2006), uma forte divisão política no Ocidente, ainda mais com o fato da guerra no Iraque que marcou a sociedade americana durante o governo do Presidente George W. Bush (2001-2009) e o atentado terrorista às torres gêmeas do World Trade Center em 11 de setembro de 2001 na cidade de New York. Assim, “a significação das religiões utilizadas com pretensões políticas tem aumentado em todo o mundo.” (HABERMAS, 2006, p. 123, tradução nossa).³ E foi este aumento, por exemplo, um dos fatores responsáveis pela reeleição do Presidente Bush em 2004. A religiosidade judaico-cristã e o conflito com o Oriente estiveram por trás daquele processo eleitoral para a manutenção do domínio das forças políticas conservadoras do Partido Republicano. Com isso, essa religiosidade se sobrepôs a muitas outras questões e problemas existentes nos EUA.

Seja como for, o presidente Bush tem que agradecer a sua vitória a uma coalizão de eleitores que estavam motivados em sua maioria por questões religiosas. Este deslocamento dos pesos políticos indica uma correspondente transformação mental na sociedade civil. E esta forma também o pano de fundo dos debates acadêmicos sobre o papel político da religião no Estado e na esfera pública. (HABERMAS, 2006, p. 124-125, tradução nossa).⁴

No Brasil, as questões que envolvem a religião também são fatos atuais e que se tornam passíveis de debates, cada vez mais, na sociedade brasileira. Muitas discussões têm surgido no país, as quais estão muito relacionadas à forma de compreensão da liberdade religiosa e da laicidade do Estado na Constituição da República de 1988. Tal situação tem ocorrido, e num debate até muito recente, sobretudo naquilo que diz respeito à presença de símbolos religiosos, como, por exemplo, os crucifixos, nas dependências de órgãos públicos, em especial no Judiciário e, mais recentemente também, naquilo que diz respeito ao ensino religioso nas escolas públicas, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439. No entanto, as concepções e os fundamentos religiosos no constitucionalismo brasileiro não se resumem somente a estas questões, pois outras de importante envergadura têm marcado os debates em torno da liberdade religiosa e da laicidade do Estado no Brasil. Assim, foi o caso do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54 que discutiu a interrupção terapêutica da gravidez de feto com anencefalia e que garantiu a adoção desta prática no país; a ADI 3510 proposta pelo Procurador-Geral da República em que se

³ La significación de las religiones utilizadas con pretensiones políticas ha ido en aumento por todo el mundo.

⁴ Sea como fuere, el presidente Bush tiene que agradecer su victoria a una coalición de votantes que estaban motivados en su mayoría por cuestiones religiosas. Este desplazamiento de los pesos políticos indica una correspondiente transformación mental en la sociedad civil. Y esta forma también el trasfondo de los debates académicos sobre el papel político de la religión en el Estado y en la esfera pública.

debateu a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei de Biossegurança, entre eles a pesquisa com células-tronco de embriões humanos; o Projeto de Lei 5598/2009 do Deputado George Hilton (PRB/MG) intitulado “Lei Geral das Religiões” que dispõe sobre as garantias e direitos fundamentais ao livre exercício da crença e dos cultos religiosos, estabelecidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 5º e no § 1º do art. 210 da Constituição da República Federativa do Brasil; bem como o Projeto de Lei 649/2011 de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP) que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos para a consecução de finalidades de interesse público, que, de uma forma ou de outra, está relacionada à atuação social das organizações religiosas no país.

Um outro caso interessante a se mencionar diz respeito à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 99/2011, em tramitação no Congresso Nacional, que pretende acrescentar ao art. 103, da Constituição, o inciso X, que dispõe sobre a capacidade postulatória das Associações Religiosas de âmbito nacional para propor ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e ação declaratória de constitucionalidade (ADC) de leis ou atos normativos, perante a Constituição da República no STF. Tais associações seriam, por exemplo, e segundo as razões de justificativa do projeto apresentado pelo Dep. João Campos (PSDB/GO), membro da Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional, a Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil (CGADB), a Convenção Nacional das Assembleias de Deus no Brasil Ministério Madureira (CONAMAD), a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), o Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil (SC/IPB), a Convenção Batista Nacional (CBN), o Colégio Episcopal da Igreja Metodista do Brasil, além de outras que fossem de caráter nacional.

Em 04 de junho de 2012, o Dep. Bonifácio de Andrada (PSDB/MG) deu parecer favorável à admissibilidade da PEC 99/2011, argumentando que a mesma não ofende a Constituição da República, pois possibilita às associações religiosas a devida participação no processo de controle de constitucionalidade das leis e atos normativos já que estas entidades “representam um segmento da mais alta importância para a vida nacional, sendo adequada à ordem jurídica este tipo de contribuição visto que deverá partir de grupos de elevada influência na vida social do país.” (ANDRADA, 2012, p. 02). Em 24 de junho de 2015, foi criada uma Comissão Especial com a finalidade de análise e emissão de parecer à PEC 99/2011 e, em 06 de agosto de 2015, o Dep. João Campos (PSDB/GO) apresentou uma emenda à proposta originária para que também fosse inserido o inciso XI ao art. 103 da

Constituição, o que daria legitimidade a uma entidade nacional representativa dos municípios para participar do sistema de controle de constitucionalidade concentrado no STF.

No Brasil, as diferentes concepções religiosas existentes têm se organizado em prol de suas demandas e necessidades políticas, não permanecendo unicamente num espaço privado e isolado do mundo, mas estão agindo na esfera pública para a conquista de seus interesses e objetivos.

Desde esta perspectiva, não é de se estranhar que os imaginários coletivos sobre Deus tenham influenciado na configuração das ordens sociais e na geração de conflitos políticos em todas as civilizações e sociedades. Não se pode fazer uma história e uma fenomenologia da política sem ter em conta a religião, tanto no passado como no presente. (DÍAZ-SALAZAR, 2007, p. 15, tradução nossa).⁵

Os regimes democráticos promovem mudanças fundamentais na forma de ação das religiões e fazem com que estas não organizem de forma total uma determinada sociedade, diante do pluralismo e da diversidade. Há, dessa forma, uma dessacralização do mundo e de suas imagens com base na religião, pois esta não é capaz de promover uma vida social com dignidade igual a todos os indivíduos. “Neste processo, as instituições religiosas têm sido progressivamente deslocadas do centro da vida pública pelo Estado e outras instituições sociais e culturais que reivindicam o pluralismo.” (DÍAZ-SALAZAR, 2007, p. 15, tradução nossa)⁶.

No entanto, não é possível excluir definitivamente a religião, por exemplo, o cristianismo, da vida do Estado e dos indivíduos, diante de sua importância histórica, pois

a sociologia e a história das ideias políticas destacam a peculiaridade do cristianismo originário como portador de uma concepção de política que dessacraliza o poder e o Estado, introduz o universalismo, marca a diferenciação entre a ordem religiosa e a ordem política, instaura uma crítica da religião e cria o germe da secularização. Nesta linha, diversos sociólogos, filósofos e cientistas políticos falam das raízes cristãs da democracia. (DÍAZ-SALAZAR, 2007, p. 16, tradução nossa).⁷

⁵ Desde esta perspectiva, no es de extrañar que los imaginarios colectivos sobre Dios hayan influido en la configuración de órdenes sociales y en la generación de conflictos políticos en todas las civilizaciones y sociedades. No se puede hacer una historia y una fenomenología de la política sin tener en cuenta la religión, tanto en el pasado como en el presente.

⁶ En este proceso, las instituciones religiosas han sido progresivamente desplazadas del centro de la vida pública por el Estado y otras instituciones sociales y culturales que reivindican el pluralismo.

⁷ la sociología y la historia de las ideas políticas destacan la peculiaridad del cristianismo originario como portador de una concepción de la política que desacraliza el poder y el Estado, introduce el universalismo, marca la diferenciación entre el orden religioso y el orden político, instaura una crítica de la religión y crea el germen de la secularización. En esta línea, diversos sociólogos, filósofos y politólogos hablan de las raíces cristianas de la democracia.

Por mais que a civilização ocidental seja fruto de um desenvolvimento histórico de ideias presentes no cristianismo e que as religiões venham desempenhar um papel fundamental no Brasil e nos diferentes países, deve-se buscar uma acomodação destas nas sociedades de forma a se promover a paz, as liberdades, o pluralismo e a hospitalidade incondicional junto ao próximo. Assim, torna-se uma necessidade atual conciliar os elementos religiosos, as suas verdades com as razões públicas e com o direito, pois “as crenças religiosas podem conter algo de verdade, no sentido de que podem incorporar alguma razão válida desde um ponto de vista jurídico-político.” (VÁZQUEZ, 2010, p. 63, tradução nossa).⁸

3 LAICIDADE E SÍMBOLOS RELIGIOSOS NO BRASIL

As relações entre Estado e religião no Brasil têm sido objeto de intensas discussões neste século XXI. A presença de símbolos religiosos nas dependências de órgãos públicos e o ensino religioso nas escolas públicas têm gerado um grande debate que busca proporcionar a compreensão e o significado da laicidade na Constituição da República de 1988.

No Brasil, a presença dos símbolos religiosos tem sido uma realidade no espaço público estatal desde os tempos da colonização. Inclusive é possível encontrar, em diversos órgãos do Judiciário, símbolos religiosos como o crucifixo fixado nas paredes dos prédios. No STF há um crucifixo que está em local de destaque no plenário, próximo ao brasão da República e à bandeira do Brasil. E a mesma situação se repete em outros tribunais do país, já que o cristianismo é parte da história brasileira e constitui um dos elementos de formação da identidade nacional, identidade esta que não pode ser negada, por mais que a Constituição da República garanta o pluralismo, a igualdade e a liberdade entre todos.

Em 2007 o debate em torno dos símbolos religiosos chegou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio dos pedidos de providência 1344, 1345, 1346 e 1362. Em todos estes o objetivo era para que os crucifixos fixados nos plenários e salas dos Tribunais de Justiça dos Estados do Ceará, de Minas Gerais, de Santa Catarina e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região fossem retirados. Mas, o CNJ não acolheu as razões apresentadas, haja vista que

⁸ Las creencias religiosas pueden contener algo de verdad, en el sentido de que pueden incorporar alguna razón válida desde un punto de vista jurídico-político.

manter um crucifixo numa sala de audiências públicas de Tribunal de Justiça não torna o Estado – ou o Poder Judiciário – clerical, nem viola o preceito constitucional invocado (CF, art. 19, inciso I), porque a exposição de tal símbolo não ofende o interesse público primário (a sociedade), ao contrário, preserva-o, garantindo interesses individuais culturalmente solidificados e amparados na ordem constitucional, como é o caso deste costume, que representa as tradições de nossa sociedade.

Por outro lado, não há, *data venia*, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer proibição para o uso de qualquer símbolo religioso em qualquer ambiente de Órgão do Poder Judiciário, sendo da tradição brasileira a ostentação eventual, sem que, com isso, se observe repúdio da sociedade, que consagra um costume ou comportamento como aceitável. (BRASIL, 2007a, p. 03).

Todavia, o caso analisado pelo CNJ não foi o único no Brasil. A laicidade do Estado brasileiro e a presença dos crucifixos no Judiciário foi objeto de mais discussões, desta vez com uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) com pedido de tutela antecipada em face da União para que esta retirasse dos locais de ampla visibilidade, e de atendimento ao público, os símbolos de qualquer religião nas repartições públicas federais no Estado de São Paulo. A fundamentação do MPF partiu de uma concepção restrita, fechada e ainda clássica para a concepção de laicidade e liberdade religiosa no Brasil, pois para o MPF os símbolos religiosos presentes nas repartições públicas federais, como os crucifixos, violam a liberdade de crença dos brasileiros e ainda podem significar que o Estado adote uma determinada religião em detrimento de outras.

O símbolo religioso ostentado em local de ampla visibilidade ou em local de atendimento ao público não é mero objeto de decoração mas, sim, predisposição para a religião que o símbolo representa. E o Estado laico deve se fazer presente na vida dos cidadãos pela atividade da Administração Pública ou do Poder Judiciário. (BRASIL, 2009a, p. 07).

Ora, tal forma de ação e de compreensão da laicidade e da liberdade religiosa no Brasil é similar àquela existente na França e que, lamentavelmente, está calcada nas bases de um Estado liberal clássico do século XIX e, porque não dizer, legitimada pela doutrina da Escola da Exegese ainda dentro de um paradigma científico-cartesiano objetivo. Tal postura hermenêutica se vista a partir da reviravolta linguístico-pragmática é inconcebível. A busca por certeza e objetividade para o significado de um determinado dispositivo constitucional e legal, a partir de sua estrita literalidade, é impossível de ser alcançada *a priori*, pois tal significação é aberta e só pode ser realizada de forma concreta, já que a linguagem é aberta e sujeita a múltiplas mudanças. Na verdade, a compreensão do MPF para a laicidade é de uma laicidade laicista que marca uma completa oposição às religiões e que, dessa forma, atinge a identidade constitucional brasileira.

Mas, a pretensão do MPF não encontrou guarida na Justiça Federal do Estado de São Paulo, pois o pedido de tutela antecipada foi indeferido, sob o argumento que “o Estado laico não deve ser entendido como uma instituição anti-religiosa ou anti-clerical. Na realidade, o Estado laico é a primeira organização política que garantiu a liberdade religiosa.” (BRASIL, 2009b, p. 02). Posteriormente, em sentença proferida em 19 de novembro de 2012, a ação civil pública foi julgada improcedente. Dentre outros argumentos a magistrada destacou que

o Estado, que não professa o ateísmo, pode conviver com símbolos os quais não somente correspondem a valores que informam a sua história cultural, como remetem a bens encarecidos por parcela expressiva da sua população - por isso, também, não é dado proibir a exibição de crucifixos ou de imagens sagradas em lugares públicos. Não há falar, portanto, com base no artigo 19, inciso I, da Constituição da República, em provimento jurisdicional que determine a retirada de todos e quaisquer símbolos religiosos de repartições públicas federais no Estado de São Paulo. Pedido por demais genérico, que nem sequer permite discutir e avaliar quais os símbolos e a relevância de sua expressão histórico-cultural e a necessidade de sua preservação. Ora, a laicidade do Estado brasileiro, como visto, não se traduz em oposição ao fenômeno religioso. Ao contrário, ele é garantido no texto constitucional como direito fundamental de liberdade de consciência, de liturgia e de culto. Mais, é resguardado como valor em si, inclusive sob a perspectiva da expressão cultural do povo brasileiro. Daí a possibilidade de convivência do Estado laico com símbolos religiosos - crucifixos, imagens, monumentos, nomes de logradouros ou de cidades etc. - ainda que em locais públicos, pois refletem a história e a identidade nacional ou regional. (BRASIL, 2012, p. 47).

Inconformado, o MPF recorreu para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e argumentou que seria necessária a retirada de todo e qualquer símbolo religioso dos órgãos públicos federais em São Paulo, bem como a proibição na colocação de novos, pois manter tal decisão acarreta a violação de princípios constitucionais como a igualdade, a liberdade e a neutralidade estatal. No Tribunal, o recurso do MPF ainda está pendente de julgamento.

Em 2012, mais um caso proporcionou o questionamento da presença dos crucifixos no Judiciário. Dessa vez, tal fato aconteceu no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS). Em 06 de março de 2012, o Conselho da Magistratura do Tribunal, acolhendo solicitações de diferentes entidades da sociedade civil, decidiu pela retirada dos crucifixos e outros símbolos religiosos, porventura existentes, nos espaços destinados ao público em geral nos prédios do Judiciário do Rio Grande do Sul. Tal decisão foi pioneira no âmbito da justiça estadual brasileira, pois aconteceu por meio de movimentação da sociedade civil.

O relator do caso, Desembargador Cláudio Balbino Maciel, destacou, em seu voto, que “o tema deste expediente é muito relevante, especialmente porque diz respeito a matéria regida pela Constituição Federal e porque se trata de refletir a respeito da relação entre Estado e Igreja em um país republicano, democrático e laico.” (RIO GRANDE DO SUL, 2012, p.

03). A partir daí, afirmou-se ser o Brasil um Estado laico, por determinação do art. 19, I, da Constituição, e que assegura as liberdades de consciência, de culto e religiosa.

Logo, quis o Brasil que o Estado seja laico, vale dizer, um Estado inteiramente separado da Igreja e que, além de não adotar, se mostre indiferente e neutro com relação a qualquer religião professada por parte de seu povo, embora deva não intromissão e respeito a todas. [...] Em outras palavras, o Estado laico protege a liberdade religiosa de qualquer cidadão ou entidade, em igualdade de condições, e não permite a influência religiosa na coisa pública. (RIO GRANDE DO SUL, 2012, p. 03-04).

O Desembargador relator ainda exaltou o fato de o Brasil assegurar proteção constitucional às crenças individuais e coletivas no país, sendo uma necessidade para o cumprimento de tal fim que o Estado seja neutro em matéria religiosa. Assim, para ele o Estado tinha que se manter distante de toda atividade que tivesse relação com a religião, pois a neutralidade estatal deveria ser preservada para a tutela da liberdade religiosa.

Para o TJRS, o crucifixo é um símbolo do cristianismo e que denota uma marca de fé, de esperança, de vida e de amor de Deus para a humanidade, símbolo do sacrifício de Jesus. “Não se trata de julgar forma de decoração ou preferência estética em ambientes de prédios do Poder Judiciário, senão de dispor sobre a importante forma de relação entre Estado e Religião num país constituído como república democrática e laica.” (RIO GRANDE DO SUL, 2012, p. 08). E para justificar a impossibilidade da presença dos crucifixos no Tribunal, o Desembargador relator, fundamentou o seu voto, que foi o majoritário, na velha distinção entre espaço público e espaço privado. Assim, ele afirmou que muito “embora sejam espaços institucionais os gabinetes dos magistrados podem retratar a sua preferência pessoal, especialmente porque não se apresentam como áreas de circulação do público em geral.” (RIO GRANDE DO SUL, 2012, p. 08). Por outro lado, e dentro da distinção mencionada que se dá nas bases de uma hermenêutica clássica, “na sala de sessões de um tribunal, na sala de audiências de um foro, nos corredores de um prédio do Judiciário mostra-se ainda mais indevida a presença de um crucifixo (ou uma estrela de Davi do judaísmo, ou a Lua Crescente e Estrela do Islamismo)” (RIO GRANDE DO SUL, 2012, p. 08), haja vista que para o Desembargador, tais lugares são abertos, considerados *espaços públicos do Judiciário*. Com isso, para o TJRS, os únicos símbolos que podem ser utilizados no (e pelo) Estado são aqueles considerados como oficiais pelo próprio Estado.

Numa posição oposta à do CNJ, o TJRS entendeu que não é possível, nas dependências do Judiciário estadual, a presença de crucifixos e símbolos religiosos, pois não há lei autorizando tal situação, inclusive a Constituição impede esse tipo de relacionamento.

Portanto, o TJRS, por meio do Conselho da Magistratura, determinou a retirada de todos os símbolos religiosos, porventura existentes, dos espaços destinados ao público em geral nos prédios do Judiciário estadual.

4 LAICIDADE E SÍMBOLOS RELIGIOSOS NA FRANÇA

A história da França é marcada pela Revolução de 1789, a qual foi de grande importância para a formação de um novo mundo e para a afirmação das liberdades individuais e da democracia representativa. A Revolução também pode ser considerada como uma importante fase para o começo da emancipação laica, principalmente pelo fato de que a Igreja Católica Romana desempenhava um papel fundamental na estrutura do poder político do Estado no Antigo Regime.

Mas, apesar de que a Revolução não pressupõe em realidade a consagração do ideal laico, seu ponto de partida ideológico, expresso na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, deroga implicitamente parte dos pressupostos lógicos sobre os quais se sustentava o poder político no Antigo Regime, o que por sua vez antecipa os fundamentos que conformarão o modelo laico no futuro. É por isso que **a doutrina francesa, geralmente, situa a origem remota da laicidade, na própria distinção liberal entre o Estado e a sociedade civil nascida com a Revolução e que dá origem à modernidade política.** (ALONSO, 2012, p. 172, tradução nossa, grifo nosso).⁹

A Revolução foi ainda responsável por promover uma separação absoluta entre Estado e Igreja, entre as esferas pública e privada e, logo, uma rígida divisão entre Estado e sociedade com uma clara delimitação entre o espaço público e o espaço privado. A neutralidade estatal passou a se constituir num princípio estruturante do Estado liberal e marcante para as relações entre Estado e religião.

Um outro fator a se destacar é que a Revolução promoveu a desmistificação do poder político e de quem o exerce. No entanto, essa característica racionalista não impediu a existência de uma contradição na França revolucionária, qual seja, a criação de leis que transformaram os clérigos católicos em funcionários públicos, que davam poderes ao Estado

⁹ Pero, pese a que la Revolución no supone en realidad la consagración del ideal laico, su punto de partida ideológico, expresado en la Declaración de Derechos del Hombre y del Ciudadano, deroga implícitamente parte de los presupuestos lógicos sobre los cuales se sustentaba el poder político en el Antiguo Régimen, a la vez que antecipa los fundamentos que conformarán el modelo laico en el futuro. Es por ello que la doctrina francesa, por lo común, sitúa el origen remoto de la laicidad, en la propia distinción liberal entre el estado y la sociedad civil nacida con la Revolución y que da origen a la modernidad política.

de gerenciar todas as questões de organização da Igreja e que acabavam com os privilégios de ordem por meio da Constituição Civil do Clero.

Percebe-se que não houve na França revolucionária uma plena laicidade do Estado, pois a ausência de liberdade religiosa e a perseguição, em especial contra o clero católico, impediram que a bandeira da liberdade se realizasse de forma total. Com a Revolução, a França assumiu uma postura anticlerical radical e que buscava ainda retirar o cristianismo e toda a religiosidade da vida francesa e do espaço público. A bandeira da laicidade era, na verdade, a bandeira do laicismo que rejeitava tudo aquilo que tinha alguma relação com a religião. No lugar das velhas práticas religiosas institucionalizou-se o culto à razão e aos símbolos republicanos do Estado, um republicanismo político fundamentalista.

Assim, como consequência direta da Revolução, foi publicada, em 21 de fevereiro de 1795 (3 ventoso do ano III), a lei que estabeleceu a separação entre Igreja e Estado na França, a qual consagrou direitos como o respeito à liberdade religiosa individual e a inexistência de auxílio do Estado às religiões. Essa mesma lei também promoveu fortes mudanças na realidade francesa ao proibir, por exemplo, a realização de cerimônias religiosas fora dos locais de culto estabelecidos e o uso de símbolos religiosos em locais públicos ou externos.

No mesmo ano de 1795 foi ainda proclamada uma nova Constituição para a França, a *Constitution du 5 Fructidor an III* (22 agosto de 1795). Esse texto foi responsável por assegurar a liberdade religiosa para todos os cidadãos e, também, por garantir a necessária separação entre Estado e Igreja. Mas, a absoluta separação foi mitigada em 15 de julho de 1801 quando Napoleão Bonaparte assinou uma concordata com o Papa Pio VII.

Em 08 de abril de 1802, Napoleão Bonaparte inseriu, unilateralmente e de forma contrária à vontade da Igreja Católica, vários artigos ao texto da Concordata de 1801, os quais davam competência ao Estado para promover fortes interferências na organização e funcionamento da Igreja. O texto inserido, conhecido como Concordata Francesa, era composto de 77 artigos relativos ao catolicismo. Posteriormente, Napoleão sancionou, em 08 de abril de 1802 (*18 germinal an X*), uma lei relativa à organização dos cultos protestantes (*Articles Organiques des Cultes protestants*), a qual era composta por 44 artigos. A partir daí a laicidade francesa se consolidou como um princípio básico que promovia a separação entre o Estado e as religiões, fazendo com que houvesse uma divisão clara e precisa entre as esferas pública e privada. Contudo, mudanças legislativas no começo do século XX proporcionaram uma nova concepção de laicidade na França.

A lei de separação de 1905, advinda de um projeto de iniciativa do deputado socialista Aristide Briand, é um marco de extrema importância na laicidade francesa. Segundo

Alonso (2012, p. 189, tradução nossa)¹⁰, “este período compreendido entre 1870 e a aprovação da lei de 1905 será uma etapa chave na desconfessionalização da vida política francesa.” O processo de retirada da religião da vida pública começou, de forma direta, com as eleições de 1879.

Em 1880, suprime-se a obrigação de repouso dominical e, mediante decreto, determina-se a dissolução da Companhia de Jesus. Um ano mais tarde, a República decreta a «laicização» dos cemitérios, e em 1884, restabelecer-se-á a legalidade do divórcio. Em 1886, erradicam-se as faculdades estatais de teologia católica. De igual modo, durante esse período, fez-se promover a substituição paulatina dos clérigos por pessoal laico nos hospitais e edifícios públicos. (ALONSO, 2012, p. 190, tradução nossa).¹¹

As mudanças que envolveram a laicidade na França também alcançaram o uso dos símbolos religiosos no espaço público. Tal situação, por exemplo, aconteceu com a retirada dos crucifixos das escolas públicas e do Judiciário. A lei de 1905 refletiu uma grande mudança legislativa que marcou a laicidade francesa. A nova lei fez parte de um conjunto de medidas destinadas a excluir a religião do espaço público, tendo em vista que a ruptura entre o Estado e as Igrejas, em especial com a Igreja Católica, constituía uma das bandeiras ideológicas advindas da Revolução de 1789.

A Constituição francesa de 1946, a da Quarta República, representou uma nova fase na história da França no período após a II Guerra Mundial, pois veio consagrar direitos e desempenhar um papel fundamental na reconstrução do país e de um regime democrático de respeito e de realização dos direitos fundamentais. A Constituição de 1946 ainda buscou reafirmar aqueles direitos contidos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e também a laicidade do Estado, que foi, inclusive, mencionada no preâmbulo e no art. 1º do texto constitucional.

Pode-se ainda afirmar que “o princípio da laicidade representa desde 1946 um elemento central do sistema político francês, ao mesmo tempo que a indivisibilidade da República e da democracia, em definitivo, um princípio essencial à forma republicana de

¹⁰ Este período compreendido entre 1870 y la aprobación de la ley de 1905 va a ser la etapa clave en la desconfesionalización de la vida política francesa.

¹¹ En 1880 se suprime la obligación de reposo dominical, y mediante decreto se determina la disolución de la Compañía de Jesús. Un año más tarde la República decreta la «laicización» de los cementerios, y en 1884 se restablecerá la legalidad del divorcio. En 1886 se suprimieron las facultades de teología católica estatales. De igual modo, durante este periodo se iba a producir el reemplazo paulatino de clérigos por personal laico en hospitales y edificios públicos.

governo.” (ALONSO, 2012, p. 234, tradução nossa).¹² No entanto, a Constituição francesa de 1946 durou pouco tempo, diante de contínuas crises e instabilidades políticas, além dos conflitos e movimentos de descolonização nas diferentes colônias francesas.

A Constituição de 1958, ou Constituição da V República Francesa de 04 de outubro de 1958, promoveu grandes mudanças políticas, jurídicas e institucionais na segunda metade do século XX, pois veio atender aos anseios que levaram à mudança constitucional e o fim da IV República. A Constituição de 1958, texto vigente até os dias atuais, inaugurou uma ordem jurídica de respeito aos direitos humanos e que acolhe os direitos fundamentais constantes na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, no Preâmbulo da Constituição de 1946 e, hoje também, na Carta Ambiental de 2004.

A Constituição de 1958, tal como a Constituição de 1946, prevê a devida proteção à laicidade do Estado. E dois são os momentos dessa proteção no texto francês, quais sejam, no art. 1º ao estabelecer que a França é uma República indivisível, laica, democrática e social; e no item 13 do Preâmbulo da Constituição de 1946, que consagra os direitos sociais na Constituição de 1958, ao dispor sobre a igualdade de acesso à educação, à formação profissional e cultural para crianças e adultos, sendo a organização da educação pública, gratuita e laica, em todos os níveis, uma obrigação constitucional do Estado.

Mas, a estruturação da laicidade na Constituição de 1958 faz com que este princípio venha a adquirir um novo significado, o que, segundo Alonso (2012, p. 237, tradução nossa)¹³, ocorre “em um contexto em que o pluralismo religioso já não remete aos velhos cultos reconhecidos, mas que é expoente de uma nova sociedade em que a religião tem desfrutado de décadas de autonomia num marco de separação institucional.” Dessa forma, “a proibição do reconhecimento e a separação financeira entre o Estado e as confissões não integram o conteúdo constitucional da laicidade francesa” (ALONSO, 2012, p. 239, tradução nossa)¹⁴ como outrora sempre fora compreendido, com base na lei de 1905, ou seja, a proibição de reconhecimento e qualquer auxílio público governamental que antes eram vistos como partes integrantes do conteúdo da laicidade do Estado não são mais possíveis com a laicidade consagrada na Constituição de 1958.

¹² El principio de laicidad representa desde 1946 un elemento central del sistema político francés al mismo tiempo que la indivisibilidad de la República y la democracia, en definitiva, un principio esencial a la forma republicana de gobierno.

¹³ En un contexto donde el pluralismo religioso ya no remite a los viejos cultos reconocidos, sino que es exponente de una nueva sociedad donde la religión ha gozado de décadas de autonomía en un marco de separación institucional.

¹⁴ La prohibición del reconocimiento y la separación financiera entre el Estado y las confesiones no integran el contenido constitucional de la laicidad francesa.

De acordo com Alonso (2012), para o Conselho de Estado francês não há norma impeditiva na Constituição para o reconhecimento de cultos e para a possibilidade de auxílio financeiro por parte do Estado a alguma religião. “Pode-se considerar que a mais relevante dessas exceções é a manutenção da vigência do sistema de cultos reconhecidos, estabelecido pela Concordata nos territórios da Alsace e Moselle.” (ALONSO, 2012, p. 239, tradução nossa)¹⁵. Assim, num julgamento de 06 abril de 2001, processo n° 219379, de autoria do *Syndicat national des enseignements du second degré* (SNES), o Conselho de Estado entendeu que a existência da disciplina regular obrigatória de ensino religioso nas escolas das regiões de Alsace e Moselle, Haut-Rhin e de Bas-Rhin não contrariava a laicidade do Estado presente na Constituição de 1958, nem as disposições do art. 9º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, diante, por exemplo, da possibilidade de dispensa existente para aqueles que não comungavam das práticas do cristianismo.

Com relação ao Conselho Constitucional francês, o posicionamento para a laicidade é similar ao do Conselho de Estado. Assim,

em sua conhecida Decisão 2004-505, o Conselho Constitucional não avança praticamente nada acerca do conteúdo do princípio da laicidade como parâmetro restritivo das atuações dos poderes públicos em suas relações com o fenômeno religioso; limitando-se a definir este princípio como um limite ao exercício da liberdade religiosa dos cidadãos, enquanto impõe que o cumprimento obrigatório das leis do Estado prevaleça frente às convicções morais particulares. (ALONSO, 2012, p. 243, tradução nossa).¹⁶

Dessa forma, tanto o Conselho de Estado quanto o Conselho Constitucional não reconhecem os princípios contidos na lei de 1905 como elementos integrantes do significado do princípio da laicidade na Constituição de 1958, ou seja, esses dois órgãos não se utilizam da mencionada lei para dispor sobre o que vem a ser a laicidade e quais os seus limites constitucionalmente estabelecidos. “Esta falta de definição de seu conteúdo normativo e, com ele, de sua projeção como parâmetro de constitucionalidade da lei, faz, em minha opinião, que

¹⁵ Puede considerarse que la más relevante de estas excepciones es el mantenimiento de la vigencia del sistema de cultos reconocidos, establecido por el Concordato en los territorios de Alsace y Moselle.

¹⁶ En su conocida Decisión 2004-505, el Consejo Constitucional no avanza prácticamente nada acerca del contenido del principio de laicidad como parámetro restrictivo de las actuaciones de los poderes públicos en sus relaciones con el fenómeno religioso; limitándose a definir este principio como un límite al ejercicio de la libertad religiosa de los ciudadanos, en tanto impone que el obligado cumplimiento de las leyes del Estado prevalezca frente a las convicciones morales particulares.

possamos qualificar de «mito jurídico» o princípio constitucional da laicidade na França.” (ALONSO, 2012, p. 244, tradução nossa).¹⁷

Contudo, a questão da laicidade francesa ainda perpassa um outro aspecto, os conflitos existentes com a religião islâmica e o uso do véu. Na França esse problema começou “a partir de um conflito de caráter local, quando três jovens muçulmanas foram expulsas de um colégio público da localidade francesa de Creil, por negar-se a prescindir do uso do *foulard*, durante a jornada escolar.” (ALONSO, 2012, p. 260, tradução nossa).¹⁸ A partir daí, a questão passou a ser amplamente discutida na sociedade, tendo sido, inclusive, objeto de um posicionamento do Conselho de Estado em 27 de novembro de 1989. Tal posicionamento teve origem a partir de questionamentos realizados, nesse mesmo ano, pelo Ministro de Estado da Educação, o socialista Lionel Jospin.

O Ministro Lionel Jospin solicitou ao Conselho de Estado uma resposta para a questão que envolvia o uso de símbolos e roupas de caráter religioso no ambiente da escola pública e sua compatibilidade com a laicidade do Estado. Em sua resposta, o Conselho de Estado fez uma análise da legislação e dos tratados internacionais em que a República Francesa era signatária à época, buscando fundamentar o conteúdo do princípio da laicidade e a possibilidade de uso de símbolos religiosos no ambiente escolar, os quais seriam, de acordo com o Conselho de Estado, permitidos. Para tanto, esse órgão afirmou que o Estado deveria ser neutro em relação ao ensino ministrado nas escolas públicas, em respeito à liberdade de consciência dos alunos, e que, da mesma forma, não poderia adotar práticas discriminatórias.

Segundo o Conselho

dentro dos estabelecimentos escolares, o uso pelos alunos de símbolos pelos quais estes manifestem sua filiação a uma religião não é por si mesmo incompatível com o princípio da laicidade, na medida em que constitui um exercício da liberdade de expressão e de manifestação das crenças religiosas, mas que esta liberdade não permite que os alunos usem símbolos de filiação religiosa que, por sua natureza, pelas condições nas quais estes seriam usados individual ou coletivamente, ou por seu caráter ostensivo ou reivindicatório, constituiria um ato de pressão, de provocação, de proselitismo ou de propaganda, que pressuporia um ataque à liberdade ou à dignidade dos alunos ou de outros membros da comunidade educacional, que comprometeria a saúde ou a segurança, perturbaria o desenvolvimento das atividades de ensino e o papel educacional dos professores, enfim, perturbaria a ordem nos estabelecimentos ou o funcionamento normal do serviço público. (FRANÇA, 1989, tradução nossa).¹⁹

¹⁷ Esta falta de definición de su contenido normativo y, con ello, de su proyección como parámetro de constitucionalidad de la ley, hace, en mi opinión, que podemos calificar de «mito jurídico» el principio constitucional de laicidad en Francia.

¹⁸ A partir de un conflicto de carácter local, cuando tres jóvenes musulmanas fueron expulsadas de un colegio público de la localidad francesa de Creil, por negarse a prescindir del uso del *foulard*, durante la jornada escolar.

¹⁹ Dans les établissements scolaires, le port par les élèves de signes par lesquels il entendent manifester leur appartenance à une religion n'est pas par lui-même incompatible avec le principe de laïcité, dans la mesure où il

Logo após a publicação da consulta pelo Conselho de Estado, o Ministro Lionel Jospin mandou informar, ainda em dezembro de 1989 e via circular, a direção de todas as escolas públicas sobre o resultado de seu questionamento, tendo em vista o efetivo cumprimento dessa orientação, já que o Conselho de Estado reconheceu que os alunos podem manifestar suas crenças, com o uso de símbolos religiosos, nas escolas públicas. A Circular ainda “declarava admissível o uso do véu islâmico inclusive nas aulas de educação física ou nos trabalhos práticos ou de oficina, sempre que as exigências de segurança e de saúde de todos os alunos ficassem devidamente garantidas.” (ARRIBAS, 2005, p. 74, tradução nossa).²⁰

Em 02 de novembro de 1992, o Conselho de Estado voltou a se pronunciar sobre a questão que envolvia a laicidade do Estado no caso *Kherouaa*. Este último diz respeito a uma situação que aconteceu no Colégio Jean Jaurés, na cidade de Montfermeil, quando três alunas muçulmanas foram expulsas da escola por se negarem a retirar o véu islâmico, o *foulard*, quando estivessem em aula. Tal fato ocorreu diante de uma proibição regimental geral do uso de símbolos e vestimentas de ordem religiosa, política ou filosófica dentro do colégio e que não estava sendo respeitada pelas alunas muçulmanas.

No Conselho de Estado, o caso *Kherouaa* ganhou uma dimensão diferente daquela expressa na instância inferior da jurisdição administrativa. A decisão do Colégio foi anulada, sendo reconhecido às alunas expulsas o direito de permanência na instituição, sob o argumento de que a escola violou a liberdade de expressão individual e a decisão de consulta do próprio Conselho de Estado de 1989. (FRANÇA, 1992).

Uma outra questão de destaque a se mencionar na realidade francesa dos anos de 1990 é a recomendação inscrita numa Circular de 20 de setembro de 1994 do então Ministro de Estado da Educação, François Bayrou (1993-1997). A Circular foi uma resposta a inúmeros incidentes que ocorreram na realidade francesa e que envolveu o uso de símbolos religiosos nas escolas públicas, em especial aqueles pertencentes ao islamismo. Diante de

constitue l'exercice de la liberté d'expression et de manifestation de croyances religieuses, mais que cette liberté ne saurait permettre aux élèves d'arborer des signes d'appartenance religieuse qui, par leur nature, par les conditions dans lesquelles ils seraient portés individuellement ou collectivement, ou par leur caractère ostentatoire ou revendicatif, constitueraient un acte de pression, de provocation, de prosélytisme ou de propagande, porteraient atteinte à la dignité ou à la liberté de l'élève ou d'autres membres de la communauté éducative, compromettraient leur santé ou leur sécurité, perturberaient le déroulement des activités d'enseignement et le rôle éducatif des enseignants, enfin troubleraient l'ordre dans l'établissement ou le fonctionnement normal du service public.

²⁰ Declaraba admisible el uso del velo islámico incluso en las clases de educación física o en los trabajos prácticos o de taller, siempre que las exigencias de seguridad y de salud de todos los alumnos quedaran debidamente garantizadas.

tantos conflitos é que a Circular Bayrou buscava afirmar os ideais laicos republicanos franceses relativos ao uso de símbolos religiosos, principalmente aqueles considerados ostensivos.

Em sua Circular, François Bayrou fez referência à realidade jurídica e política da França, um Estado laico que respeitava todos os tipos de crenças, tradições, culturas e concepções políticas e filosóficas.

A escola é, por excelência, o lugar da educação e da integração onde todas as crianças e todos os jovens se encontram, aprendem a viver juntos e a se respeitarem. A presença, dentro de uma escola, de símbolos e de comportamentos que demonstrem que eles não poderiam, em conformidade com as mesmas obrigações, receber os mesmos cursos e seguir os mesmos programas, seria uma negação desta missão. Na porta de uma escola devem parar todas as formas de discriminações, sejam elas de sexo, de cultura ou de religião. Este ideal laico e nacional é a própria substância da escola da República e o fundamento do dever de educação cívica que é dela. (FRANÇA, 1994b, tradução nossa).²¹

Com isso, o Ministro entendeu que não seria possível aceitar a presença de símbolos religiosos ostensivos nas escolas públicas, pois poderiam separar e promover divisões entre os alunos das mais diferentes crenças, perturbando a vida e a segurança nas instituições educacionais. Todavia, o uso de símbolos discretos seria permitido, já que eles não teriam uma função proselitista e nem promoveriam a discriminação.

A Circular Bayrou era uma tentativa de se reafirmar os princípios nacionalistas e republicanos clássicos franceses, bem como realizar o princípio da neutralidade, mas de uma forma excludente e de perseguição ao islamismo e às suas práticas históricas. Inúmeros foram os casos de conflitos na realidade francesa após a edição da Circular Bayrou, cabendo ao Conselho de Estado resolver muitas demandas e declarar a ilegalidade dos regulamentos das escolas públicas e das expulsões de alunos realizadas.

No caso *Yilmaz* o Conselho de Estado anulou, em 14 de março de 1994, uma decisão de 13 de fevereiro de 1992 do Tribunal Administrativo de Nantes que confirmava a expulsão de uma aluna muçulmana do liceu polivalente Joachim du Bellay na cidade de Angers. Nesse julgamento, o Conselho de Estado fundamentou a sua decisão na liberdade de manifestação de opinião presente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, na

²¹ L'école est, par excellence, le lieu d'éducation et d'intégration où tous les enfants et tous les jeunes se retrouvent, apprennent à vivre ensemble et à se respecter. La présence, dans cette école, de signes et de comportements qui montreraient qu'ils ne pourraient pas se conformer aux mêmes obligations, ni recevoir les mêmes cours et suivre les mêmes programmes, serait une négation de cette mission. À la porte de l'école doivent s'arrêter toutes les discriminations, qu'elles soient de sexe, de culture ou de religion. Cet idéal laïque et national est la substance même de l'école de la République et le fondement du devoir d'éducation civique qui est le sien.

laicidade do Estado do art. 2º da Constituição de 1958 e numa lei de 10 de julho de 1989 que resguarda o devido respeito ao pluralismo, à liberdade de informação e expressão, além da neutralidade estatal no âmbito educacional. Para o Conselho, os estudantes tinham liberdade de manifestação de suas crenças religiosas, inclusive dentro das escolas públicas. Dessa forma,

o uso pelos alunos de símbolos pelos quais pretendem manifestar a sua adesão a uma religião não é, por si só, incompatível com o princípio da laicidade, na medida em que constitui o exercício da liberdade de expressão e de manifestação das crenças religiosas, mas que esta liberdade não permite que os alunos usem símbolos de filiação religiosa que, por sua natureza, pelas condições em que eles seriam usados, individual ou coletivamente, ou pelas suas características ostensivas ou reivindicatórias, constitua um ato de pressão, de provocação, de proselitismo ou de propaganda, que possa prejudicar a dignidade ou a liberdade dos estudantes ou de outros membros da comunidade educacional, comprometendo a saúde ou a segurança, prejudicando a realização das atividades de ensino e o papel educacional dos docentes, enfim perturbando a ordem no estabelecimento ou o funcionamento normal do serviço público. (FRANÇA, 1994a, tradução nossa).²²

Outra decisão interessante do Conselho de Estado a se destacar é a do caso *Aoukili* de 10 de março de 1995, a qual, de certa forma, confirmou, lamentavelmente, o conteúdo da Circular Bayrou. A situação nesse caso envolvia o uso do véu islâmico em aulas de educação física e a negativa de duas alunas de retirar o mesmo objeto quando da prática de exercícios. As alunas Fatima e Fouzia Aoukili desobedeceram às ordens dos professores e às regras estabelecidas na escola e foram, após a adoção de medidas de suspensão, expulsas da instituição.

Após os trâmites nas instâncias inferiores, o caso foi julgado pelo Conselho de Estado que entendeu que a medida adotada pela escola estava correta e dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos, já que era incompatível a prática de atividades de educação física com o uso do *foulard* pelas alunas muçulmanas. Da mesma forma também, o comportamento das alunas foi considerado, pelo Conselho, como uma violação à ordem estabelecida na instituição, ainda mais se levado em consideração que a neutralidade de todos os serviços públicos era uma das grandes bandeiras da laicidade. (FRANÇA, 1995).

²² Le port par les élèves de signes par lesquels ils entendent manifester leur appartenance à une religion n'est pas, par lui-même, incompatible avec le principe de laïcité, dans la mesure où il constitue l'exercice de la liberté d'expression et de manifestation de croyances religieuses, mais que cette liberté ne saurait permettre aux élèves d'arborer des signes d'appartenance religieuse qui, par leur nature, par les conditions dans lesquelles ils seraient portés, individuellement ou collectivement, ou par leur caractère ostentatoire ou revendicatif, constitueraient un acte de pression, de provocation, de prosélytisme ou de propagande, porteraient atteinte à la dignité ou à la liberté de l'élève ou d'autres membres de la communauté éducative, compromettraient leur santé ou leur sécurité, perturberaient le déroulement des activités d'enseignement et le rôle éducatif des enseignants, enfin troublerait l'ordre dans l'établissement ou le fonctionnement normal du service public.

O respeito à liberdade religiosa foi, mais uma vez, não realizado no julgamento do caso *Marteaux versus Recteur académie de Reims* de 03 maio de 2000. Nesse caso, Julie Marteaux, inspetora escolar da *Académie de Reims*, uma instituição pública, foi demitida da escola, após sofrer sanções administrativas por utilizar vestimentas e símbolos religiosos no exercício de suas funções.

Não satisfeita com a sua situação, Julie Marteaux recorreu ao Tribunal Administrativo da cidade de Châlons-en-Champagne para tentar reverter a decisão do Reitor da *Académie de Reims*, sob o argumento de que a instituição educacional violou o seu direito constitucional à liberdade religiosa. No Tribunal a recorrente também não obteve sucesso, pois as suas razões foram rejeitadas. Assim, Julie Marteaux recorreu para o Conselho de Estado, o qual se posicionou de forma contrária à recorrente, pois, para este órgão a laicidade do Estado constituía um impedimento para que os funcionários públicos manifestassem, livremente, as suas escolhas religiosas no exercício de suas funções. (FRANÇA, 2000).

Mas, em 15 de março de 2004, a laicidade francesa adquiriu novos contornos. Uma lei veio para regular o uso de símbolos ou vestimentas que demonstrem a religiosidade dos alunos nas escolas públicas. Essa nova lei, de apenas 4 artigos, modificou o Código Francês de Educação ao inserir a proibição do uso de símbolos religiosos por meio dos quais os alunos manifestem, ostensivamente, sua filiação religiosa. *In verbis*:

Artigo 1. Tem-se inserido, no código da educação, após o artigo L. 141-5, um artigo L. 141-5-1 assim redigido:
«Art. L 141-5-1. – Nas escolas e colégios públicos, o uso de símbolos ou roupas pelos quais os alunos manifestem ostensivamente uma escolha religiosa é proibido. O regulamento interno lembra que a implementação de um procedimento disciplinar é precedida de um diálogo com o aluno.» (FRANÇA, 2004, tradução nossa).²³

A mudança legislativa foi de grande destaque, sendo fruto de um trabalho de 5 meses da Comissão Stasi, um grupo de notáveis que ficou responsável por analisar, em 2003, a realização do princípio da laicidade na França.

A lei de 2004 foi responsável por reafirmar uma concepção de laicidade nos moldes do liberalismo clássico francês dos séculos XVIII e XIX, pois, sob o argumento de resguardar a liberdade religiosa na escola pública, promoveu uma absoluta separação entre o espaço público e o espaço privado, ao posicionar a religião como algo relacionado ao âmbito privado

²³ Article 1. Il est inséré, dans le code de l'éducation, après l'article L. 141-5, un article L. 141-5-1 ainsi rédigé :
«Art. L. 141-5-1. - Dans les écoles, les collèges et les lycées publics, le port de signes ou tenues par lesquels les élèves manifestent ostensiblement une appartenance religieuse est interdit.
Le règlement intérieur rappelle que la mise en oeuvre d'une procédure disciplinaire est précédée d'un dialogue avec l'élève.»

de cada pessoa, diante da necessária construção de uma escola laica, republicana e livre das interferências religiosas.

Ora, não se pode afirmar, de forma categórica, que a laicidade na França proporciona apenas restrições ao Estado. Este princípio, de uma forma ou de outra, estabelece limites de ação aos cidadãos, seja no âmbito escolar com a proibição do uso de símbolos religiosos ostensivos, ou até mesmo com a proibição direcionada aos funcionários públicos para que eles deixem de utilizar qualquer símbolo religioso durante o horário de trabalho, tendo em vista o respeito à neutralidade do Estado. Nas decisões 86-217 de 18/09/1986 e 96-380 de 23/07/1996,

como tem reafirmado o Conselho Constitucional francês, a neutralidade é um dos «princípios constitucionais fundamentais do serviço público», e, com base nele, a manifestação da liberdade religiosa de quem forma parte do serviço público entende-se que está submetida àquelas restrições necessárias para garantir a neutralidade da instituição pública onde presta seu serviço aos cidadãos. (ALONSO, 2012, p. 284-285, tradução nossa).²⁴

Desse modo, como entendeu o Conselho Constitucional e, também, o Conselho de Estado, como já mencionado, o funcionário público não pode expressar a sua religiosidade quando no exercício de suas funções, pois ele deve se manter neutro, uma vez que representa o Estado e age em nome dele. O cidadão comum deve ser tratado por alguém neutro e imparcial. De acordo com o posicionamento do Conselho de Estado francês

as instituições públicas não somente estão obrigadas a tratar com imparcialidade os cidadãos, mas, também, devem parecer neutras, o que se traduz no fato de que mesmo os agentes públicos que não têm um contato particular com os administrados devem abster-se ou reservar-se de manifestar suas crenças religiosas durante o exercício de suas funções. (ALONSO, 2012, p. 288, tradução nossa).²⁵

Na França, o serviço público deve ser neutro e não espelhar nenhuma concepção religiosa. Neste ponto, Alonso (2012) alude a uma carta de 2007 aprovada pelo Primeiro Ministro francês Dominique Villepen (2005-2007) que estabelece as bases da laicidade para funcionários e usuários do serviço público, a *Carta da laicidade nos serviços públicos*. A

²⁴ Como ha reiterado el Consejo Constitucional francés, la neutralidad es uno de los «principios constitucionales fundamentales del servicio público», y, en base a ello, la manifestación de la libertad religiosa de quienes forman parte del servicio público se entiende que sí está sometida a aquellas restricciones necesarias para garantizar la neutralidad de la institución pública donde prestan su servicio a los ciudadanos.

²⁵ Las instituciones públicas no solo están obligadas a tratar con imparcialidad a los ciudadanos sino que también deben parecer neutrales, lo cual se traduce en que incluso aquellos agentes públicos que no tienen un particular contacto con los administrados deben abstenerse o reservarse de manifestar sus creencias religiosas durante el ejercicio de sus funciones.

Carta tem origem num pedido do próprio Primeiro Ministro, com base numa proposta do Alto Conselho de Integração, órgão vinculado ao gabinete ministerial que fora criado em 1989 e que tem por função auxiliar o Primeiro Ministro em todas as questões relacionadas com a integração de residentes estrangeiros na França. A Carta de Integração busca reafirmar o princípio da laicidade, igualdade e liberdade de consciência, bem como o não reconhecimento e concessão de subsídios a nenhuma religião por parte do Estado, tendo em vista o pluralismo religioso e o respeito à igualdade religiosa.

É de se destacar também que os conflitos em torno da compreensão da laicidade na França ainda envolveram outras situações, como por exemplo, a presença de símbolos religiosos nos prédios e lugares públicos. Assim, Arribas (2005) apresenta dois casos interessantes, os quais foram julgados pela Corte Administrativa de Apelação de Nantes.

O primeiro diz respeito a um julgado de 04 de fevereiro de 1999 e que teve origem numa representação da *Association civique Joué Langueurs*. A associação buscava, em linhas gerais, anular a Portaria 96-1006 de 16 de dezembro de 1997 pela qual o Presidente do Tribunal Administrativo de Nantes rejeitou um pedido de invalidação de uma deliberação interna, de 05 de fevereiro de 1996, do Conselho Municipal da comuna de Joué-sur-Erdre que mantinha um crucifixo fixado na sala de reuniões do Conselho. (FRANÇA, 1999).

A Corte Administrativa de Apelação de Nantes entendeu que a situação na comuna de Joué-sur-Erdre violava as disposições da lei de separação de 1905 e que o crucifixo, um símbolo da religião cristã, não poderia permanecer fixado no Conselho Municipal. Com isso, a Portaria do Presidente do Tribunal Administrativo de Nantes e a deliberação interna do mesmo Conselho foram declaradas nulas, pois

a aposição de emblemas religiosos tanto no interior como no exterior de um edificio público, supõe desconhecer a liberdade de consciência reconhecida a todos os cidadãos e a neutralidade dos poderes públicos, pelos quais o símbolo religioso cristão deveria ser retirado. (ARRIBAS, 2005, p. 82-83, tradução nossa).²⁶

Após esse caso, um outro foi julgado pela Corte Administrativa de Apelação de Nantes em 12 de abril de 2001. Foi um caso de destaque por ter envolvido o mesmo crucifixo que foi retirado da sala de reuniões do Conselho Municipal da comuna de Joué-sur-Erdre.

Logo em seguida ao julgamento realizado em 1999, o crucifixo do Conselho Municipal da comuna de Joué-sur-Erdre foi colocado num outro local: “num mostruário,

²⁶ La aposición de emblemas religiosos tanto en el interior como en el exterior de un edificio público, supone desconocer la libertad de conciencia reconocida a todos los ciudadanos y la neutralidad de los poderes públicos, por lo cual el símbolo religioso cristiano debía ser retirado.

dentro da mesma Sala, em que se conservavam um certo número de objetos recebidos ou adquiridos em ocasião dos distintos acontecimentos que foram marcando a vida da comunidade. (ARRIBAS, 2005, p. 83, tradução nossa).²⁷ Tal situação gerou questionamentos, pois o crucifixo continuava quase que no mesmo local de antes. Contudo, para essa situação, a Corte deu uma resposta diferente.

O Tribunal sustentou que o conteúdo do artigo 28 da Lei de separação não afeta o fato de que um determinado elemento de culto possa ser conservado, a título de patrimônio histórico de uma comunidade, num mostruário de exposição que guarda também outros elementos desprovidos de conotações religiosas. Além disso, a localização do mostruário, numa sala aberta ao público, não presume uma violação da Lei de 1905, já que o crucifixo não pode ser considerado como um símbolo religioso situado num estabelecimento público no sentido da citada Lei de separação Igreja-Estado. (ARRIBAS, 2005, p. 83, tradução nossa).²⁸

O crucifixo permaneceu no Conselho Municipal, pois, naquele novo lugar, para a Corte Administrativa de Apelação de Nantes, ele era apenas um elemento do patrimônio cultural local e não um símbolo religioso.

Portanto, pode-se dizer que o debate em torno da compreensão da laicidade e da liberdade religiosa na França não terminou, mas prossegue, seja na sociedade civil, no meio acadêmico ou nos diferentes órgãos estatais, como, por exemplo, no Conselho de Estado, na Assembleia Nacional e em tantos outros.

5 A LAICIDADE DO ESTADO A PARTIR DA ÉTICA DA HOSPITALIDADE

A laicidade do Estado é uma realidade na França desde os tempos da Revolução de 1789 e no Brasil desde o final do século XIX com a Proclamação da República. No entanto, compreender os limites dessa laicidade, hoje, na Constituição da República de 1988, principalmente diante da influência de uma laicidade liberal laicista e da experiência francesa, é uma questão extremamente importante no cenário brasileiro.

²⁷ En una vitrina, dentro de la misma Sala, en la que se conservaban un cierto número de objetos recibidos o adquiridos con ocasión de los distintos acontecimientos que han ido marcando la vida de la comunidad.

²⁸ El Tribunal sostuvo que el contenido del artículo 28 de la Ley de separación no afecta a que un determinado elemento de culto pueda ser conservado a título de patrimonio histórico de una comunidad en una vitrina de exposición que alberga también otros elementos desprovistos de connotaciones religiosas. Además, el emplazamiento de la vitrina en una sala abierta al público no supone una vulneración de la Ley de 1905, ya que el crucifijo no puede ser considerado como un emblema religioso emplazado en un establecimiento público en el sentido de la citada Ley de separación Iglesia-Estado.

Por mais que a Proclamação da República tenha promovido mudanças na realidade brasileira e todas as Constituições republicanas tenham confirmado a laicidade e a liberdade religiosa, pode-se ainda perceber fortes traços de religiosidade no Estado e nas suas formas de ação, o que destaca que não houve uma separação e uma exclusão definitiva da religião da esfera pública brasileira. A religião faz parte da vida do povo e é um elemento presente no Brasil. Porém, como compreender a presença dos símbolos religiosos nos prédios públicos brasileiros e, em especial, no Judiciário? A resposta a tal questionamento pode se dar no reconhecimento da ética da hospitalidade de Derrida (2003).

A partir da hospitalidade, a laicidade ganha novos contornos, pois ela passa por uma abertura conceitual em torno da responsabilidade incondicional para o Outro. Com isso há o respeito do direito à diferença e da liberdade religiosa numa sociedade plural e aberta, diante do rompimento e superação de um conceito liberal fechado, certo e determinado de laicidade.

Com a hospitalidade incondicional de Derrida (2003) torna-se impossível compreender o Estado como um sujeito neutro e alheio às condições e situações existentes na sociedade, inclusive para a religiosidade. A separação entre Estado e religião não pode significar a negação absoluta do elemento religioso.

A laicidade deve ser informada pela hospitalidade de Derrida (2003), de forma a fazer com que haja o devido reconhecimento do Outro, de suas diferenças e de sua singularidade, rompendo as barreiras da hostilidade. Há assim um respeito pela identidade do Outro que se torna conhecido pelo contato e encontro com Outros sujeitos, sendo a convivência com o Outro não mais explicada apenas com base no direito à tolerância.

Derrida (2004) promove um rompimento com o direito à tolerância, direito este consagrado na modernidade, e que, segundo ele, não faz com que o excluído se torne incluído. A tolerância, uma virtude e vista como uma forma de caridade do cristianismo, expressa nada mais do que a lei do mais forte, e é um discurso, segundo Derrida (2004, p. 137), que “[...] frequentemente é usado do lado dos que detêm o poder, sempre como uma espécie de concessão condescendente.” A tolerância nada mais é do que uma hospitalidade condicionada, controlada e que estabelece restrições aos direitos individuais. Dessa forma, a tolerância faz parte de uma concepção de hospitalidade condicionada e limitada.

A palavra “tolerância” é antes de mais nada marcada por uma guerra religiosa entre cristãos, ou entre cristãos e não-cristãos. A tolerância é uma virtude *cristã* ou, por isso mesmo, uma virtude *católica*. O cristão deve tolerar o não-cristão, porém, ainda mais do que isso, o católico deve deixar o protestante existir. Como hoje sentimos que as reivindicações religiosas estão no coração da violência [...], recorreremos a essa boa e velha palavra “tolerância”: que muçulmanos concordem em viver com judeus

e cristãos, que judeus concordem em viver com muçulmanos, que os crentes concordem em tolerar os “infieis” ou “descrentes” (pois esta é a palavra que “bin Laden” empregou para denunciar seus inimigos, em primeiro lugar os americanos). A paz seria assim a coabitação tolerante. (DERRIDA, 2004, p. 136).

Para Derrida (2004) ser tolerante não significa ao mesmo tempo ser hospitaleiro, em acolher o Outro de forma incondicional. “Nós aceitamos o estrangeiro, o outro, o corpo estranho *até um certo ponto*, e desse modo com restrições. A tolerância é uma hospitalidade condicional, circunspecta, cautelosa.” (DERRIDA, 2004, p. 138). A tolerância promove assim uma limitação na forma de aceitação e de inclusão do próximo, do diferente, de forma a que este Outro não seja plenamente aceito.

Mas a tolerância permanece uma hospitalidade fiscalizada, sempre sob vigilância, parcimoniosa e protetora da soberania. No melhor dos casos, é o que eu chamaria de uma hospitalidade condicional, aquela que é mais comumente praticada por indivíduos, famílias, cidades ou estados. Oferecemos hospitalidade somente sob a condição de que o outro obedeça às nossas regras, nosso modo de vida, até mesmo nossa linguagem, nossa cultura, nosso sistema político. Essa é a hospitalidade tal como comumente entendida e praticada, uma hospitalidade que conduz, com certas condições, a práticas reguladas, leis e convenções em uma escala nacional e internacional – na verdade, como diz Kant em um texto famoso, em uma escala “cosmopolítica”. (DERRIDA, 2004, p. 138).

A hospitalidade em Derrida (2003) leva em consideração a singularidade do Outro. A lei incondicional da hospitalidade está aberta e é ilimitada, oferecendo múltiplas oportunidades àquele que necessita de proteção e de inclusão no processo democrático, é o abrir-se ao(s) Outro(s). “A hospitalidade absoluta ou incondicional que eu gostaria de oferecer a ele supõe uma ruptura com a hospitalidade no sentido corrente, com a hospitalidade condicional, com o direito ou o pacto de hospitalidade.” (DERRIDA, 2003, p. 23).

Pode-se então, por meio da hospitalidade incondicional, se fazer uma releitura da laicidade, de forma a se compreender e possibilitar a permanência de símbolos religiosos em prédios públicos no Brasil, pois a laicidade do Estado não significa a exclusão da religião e de todos os seus símbolos do espaço público, já que esta separação entre espaço público e espaço privado não é mais possível, diante da equiprimordialidade e não do antagonismo entre as duas esferas. Com isso, não se pode pensar na laicidade como se fosse laicismo, na busca por uma separação absoluta entre Estado e religião.

O solipsismo metodológico dessa proposta, claramente inserida em um contexto da filosofia do sujeito cognoscente, bem como a concepção de uma autonomia privada independente da autonomia pública, fez com que se impusesse uma separação absoluta da Sociedade e do Estado, algo que não mais se sustenta no estágio do constitucionalismo contemporâneo. (CRUZ, 2006, p. 75).

A laicidade deve ser aberta, acolhedora, incondicional e que proporcione a realização do pluralismo num Estado Democrático de Direito. Deve-se pensar a laicidade além da própria laicidade, numa interpretação aberta à diversidade e à hospitalidade incondicional, já que a laicidade nos moldes de um liberalismo clássico é incapaz de promover o respeito à religiosidade no Brasil, pois esta faz com que a hostilidade se torne uma realidade presente, diante de um conceito fechado e determinado que não se abre ao pluralismo e ao respeito aos símbolos religiosos que possam porventura existir nos prédios públicos.

A hospitalidade incondicional vem superar a tolerância no âmbito da laicidade, pois proporciona o acolhimento e o cuidado incondicional ao próximo. Há assim novos espaços de ação com a hospitalidade incondicional, a qual atinge, inclusive, a laicidade do Estado. Dessa forma, a hospitalidade pura e incondicional promove uma desconstrução do conceito liberal clássico de laicidade como exclusão definitiva da religião do espaço público e de sua presença no Estado, além de romper com a velha oposição entre Estado e sociedade e entre Estado e religião. “A hospitalidade, uma hospitalidade reinventada e em infinita reinvenção, constitui *antes* o gesto, o idioma e o timbre da *desconstrução*.” (BERNARDO, 2005, p. 175).

Com uma leitura da laicidade, a partir da hospitalidade incondicional, têm-se o respeito à Constituição, elemento central de unidade numa sociedade plural, e o acolhimento ao próximo, de sua religião e de seus símbolos. É dizer “sim” e reafirmar a inclusão, para que o Estado não seja um ente opressor, mas que se torne acolhedor e hospitaleiro.

Deve-se pensar na hospitalidade incondicional como algo novo e que leva a uma nova construção da laicidade no Estado Democrático de Direito, de forma a permitir o acolhimento tanto dos conhecidos e tradicionais símbolos da religião majoritária no Brasil, o cristianismo católico, mas também daqueles símbolos de outras religiões, seja do cristianismo protestante, do judaísmo e de tantas outras presentes no país.

O construir para Derrida (2003) implica o desconstruir, ou seja, a construção de algo novo, o que implica também a (re)construção da hospitalidade incondicional, sendo algo que leva a um “*movimento de pensamento*, o qual nos dá, não apenas uma nova e diferente possibilidade de pensar, de tudo pensar de novo, *sempre* de novo, *a cada instante* de novo, mas também uma nova possibilidade de pensar o próprio pensar” (BERNARDO, 2005, p. 181) e de permitir a superação de algo anterior.

A hospitalidade incondicional então, construída e reconstruída sempre, requer o acolhimento do Outro de forma incondicional, por mais que em alguns momentos o contato com o Outro, com o diferente, possa causar um certo estranhamento.

Quando entramos num lugar desconhecido, a emoção sentida é quase sempre a de uma indefinível inquietude. Depois começa o lento trabalho de familiarização com o desconhecido, e pouco a pouco o mal-estar se interrompe. Uma nova familiaridade se segue ao susto provocado em nós pela irrupção de “um outro”. (DUFOURMANTELLE, 2003, p. 28).

A hospitalidade incondicional e ilimitada é aquela que proporciona o dizer *sim* ao próximo, àquele que chega com as suas diferenças, com os seus símbolos religiosos, até então um estranho para aquele que passa a aceitá-lo, a respeitá-lo e a acolhê-lo como pessoa.

Assim, a abertura e o respeito ao Outro, o acolher o Outro imediatamente e sem limites, o respeitar o pluralismo religioso, o aceitar os diversos símbolos religiosos existentes é algo necessário para a realização do Estado Democrático de Direito e da liberdade religiosa, uma vez que a legitimidade do direito e dos atos estatais não ficam comprometidos pelo dizer *sim* ao próximo com o devido acolhimento e com uma nova leitura da laicidade, de forma a promover a proximidade entre os indivíduos. Deve-se acolher o Outro livremente, garantindo a ele o respeito a seu estilo próprio de vida e a seus elementos culturais e religiosos, de forma a preservar uma convivência pacífica, e, também, proporcionar a troca de experiências e o aprendizado às necessidades do Outro. “Porque para ser o que ela *deve* ser, a hospitalidade não pode pagar uma dívida, nem ser exigida por um dever: grátis, ela não ‘deve’ abrir-se ao hóspede nem ‘conforme o dever’, nem mesmo, para usar ainda a distinção kantiana, ‘por dever’.” (DERRIDA, 2003, p. 73).

Portanto, a hospitalidade incondicional promove a acolhida do Outro sem reservas, sem limitações, sem restrições, seja ele quem for, não importando a sua religião, não criando assim obstáculos à inclusão e aceitação do próximo, de sua cultura e de seus eventuais símbolos religiosos, os quais podem ser importantes para a sua tradição religiosa.

6 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, pode-se dizer que a compreensão da laicidade no Estado Democrático de Direito se dá a partir de uma nova perspectiva, a de uma responsabilidade incondicional para o Outro e do reconhecimento da ética da hospitalidade incondicional de Derrida (2003).

A hospitalidade incondicional promove, então, uma abertura conceitual da laicidade, de forma a permitir o cuidado para uma responsabilidade incondicional do Outro e à sua religião, à sua singularidade, à sua identidade e convivência intersubjetiva. Reconstruir a laicidade, a partir de uma abertura conceitual que possibilite o acolhimento dos símbolos religiosos de forma a não ver nos mesmos uma ameaça ao Estado Democrático de Direito, mas sim como resultado de um regime democrático acolhedor e que respeite a liberdade religiosa e a autonomia dos cidadãos, é proporcionar a superação de uma laicidade laicista e do mito de uma laicidade liberal clássica excludente.

A laicidade do Estado deve ser aberta, acolhedora e que leve em consideração o pluralismo e a possibilidade de que os símbolos religiosos possam se fazer presentes no espaço público, de forma a realizar uma democracia participativa, aberta e inclusiva. Assim, a realidade brasileira deve partir para um aprendizado em torno da experiência francesa. Mas, um aprendizado crítico para um país que caminha para a estabilização da adoção de um viés liberal clássico de laicidade, na verdade uma concepção laicista de laicidade, de caráter discriminatório e de oposição completa às religiões que não leva em conta o pluralismo religioso e os ganhos advindos com uma sociedade que respeite, de forma real, as diferentes concepções de religião existentes. Promover a proibição do uso de símbolos religiosos por parte dos alunos das escolas públicas ou até mesmo por parte dos servidores públicos na França é negar qualquer possibilidade de construção de uma democracia participativa e da devida hospitalidade ao Outro num país que historicamente lutou pela pluralidade e pela democracia.

Portanto, o respeito ao Outro, o acolhimento incondicional e a observância do respeito ao pluralismo religioso tornam-se ações necessárias para a realização do Estado Democrático de Direito e da liberdade religiosa no Brasil, uma vez que a legitimidade do direito e dos atos estatais não ficam comprometidos pelo dizer *sim* ao próximo a partir de uma nova leitura da laicidade, de forma a promover a proximidade entre os indivíduos. Deve-se acolher o Outro livremente, garantindo a ele o respeito a seu estilo próprio de vida e a seus elementos culturais e religiosos, com o objetivo de se preservar uma convivência pacífica e de proporcionar a troca de experiências e o aprendizado às necessidades do Outro.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Víctor J. Vázquez. **Laicidad y Constitución**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2012.

ANDRADA, José Bonifácio de. **Parecer do Relator**: Proposta de Emenda à Constituição n. 99, de 2011. Brasília, 04 jun. 2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D21E7395EDA9ADE8DAA3B91EBB7BF9FC.node2?codteor=998401&filename=Parecer-CCJC-04-06-2012>. Acesso em: 08 ago. 2015.

ARRIBAS, Santiago Cañamares. **Libertad religiosa, simbología y laicidad del Estado**. Navarra: Aranzadi, 2005.

BERNARDO, Fernanda. Mal de hospitalidade. In: NASCIMENTO, Evando (Org.). **Jacques Derrida: pensar a desconstrução**. São Paulo: Estação Liberdade, 2005. p.173-206.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. PP 1344, PP 1345, PP 1346 e PP 1362. Rel. Cons. Paulo Lôbo. 14ª Sessão Extraordinária. 06 jun. 2007. **Diário de Justiça da União**, Brasília, 21 jun. 2007. Parte do voto do relator. (2007a). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/downloadDocumento.seam?fileName=1345__Declara%C3%A7%C3%A3o+de+Voto+do+Cons.+Oscar+Argollo.pdf&numProcesso=1345&idJurisprudencia=45630&decisao=false>. Acesso em: 10 ago. 2015.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo. **Ação civil pública com pedido de tutela antecipada em face da União**. Petição inicial. São Paulo, 31 jul. 2009. Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Jefferson Aparecido Dias. Processo n. 2009.61.00.017604-0. (2009a). Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.mp.br/prdc/destaques/ACP%20-%20simbolos%20religiosos%2027-07-09.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Subseção Judiciária de São Paulo. 3ª Vara Cível Federal de São Paulo. Processo n. 2009.61.00.017604-0. Juíza Federal Ana Lúcia Jordão Pezarini. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, São Paulo, 26 nov. 2012, edição 219/2012. p.43-48. (2012). Disponível em: <web.trf3.jus.br/diario/consulta/BaixarPdf/7959>. Acesso em: 10 ago. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Subseção Judiciária de São Paulo. 3ª Vara Cível Federal de São Paulo. **Processo n. 2009.61.00.017604-0**. Juíza Federal Maria Lúcia Lencastre Ursaia. São Paulo, 18 ago. 2009. (2009b). Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCS/decisoes/2009/090820Simbolos.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Poder constituinte e patriotismo constitucional. In: GALUPPO, Marcelo Campos (Org.). **O Brasil que queremos: reflexões sobre o Estado democrático de direito**. Belo Horizonte: PUC Minas, 2006. p.47-103.

DERRIDA, Jacques. Auto-imunidade: suicídios reais e simbólicos – Um diálogo com Jacques Derrida. In: HABERMAS, Jürgen; DERRIDA, Jacques; BORRADORI, Giovanna. **Filosofia em tempo de terror**: diálogos com Habermas e Derrida. Tradução de Roberto Muggiati. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. p.95-145.

DERRIDA, Jacques. Nada de hospitalidade, passo da hospitalidade. In: DUFOURMANTELLE, Anne. **Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da hospitalidade**. Tradução de Antonio Romane. São Paulo: Escuta, 2003. p.67-135.

DERRIDA, Jacques. Questão do estrangeiro: vinda do estrangeiro. In: DUFOURMANTELLE, Anne. **Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da hospitalidade**. Tradução de Antonio Romane. São Paulo: Escuta, 2003. p.05-65.

DUFOURMANTELLE, Anne. Convite. In: DUFOURMANTELLE, Anne. **Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da hospitalidade**. Tradução de Antonio Romane. São Paulo: Escuta, 2003. p.04-134.

DÍAZ-SALAZAR, Rafael. **Democracia laica y religión pública**. Madrid: Taurus, 2007.

FRANÇA. Conselho de Estado. 4 / 1 SSR, du 10 mars 1995, 159981, publié au recueil Lebon. (1995). Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriAdmin.do?oldAction=rechJuriAdmin&idTexte=CE TATEXT000007845129&fastReqId=1996153916&fastPos=1>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

FRANÇA. Conselho de Estado. 4 / 1 SSR, du 14 mars 1994, 145656, publié au recueil Lebon. (1994a). Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriAdmin.do?oldAction=rechJuriAdmin&idTexte=CE TATEXT000007835159&fastReqId=373265850&fastPos=11>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

FRANÇA. Conselho de Estado. 4 / 1 SSR, du 2 novembre 1992, n. 130394, publié au recueil Lebon. (1992). Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriAdmin.do?oldAction=rechJuriAdmin&idTexte=CE TATEXT000007834413&fastReqId=1851717404&fastPos=1>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

FRANÇA. Conselho de Estado. Avis 4 / 6 SSR, du 3 mai 2000, 217017, publié au recueil Lebon. (2000). Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriAdmin.do?oldAction=rechJuriAdmin&idTexte=CE TATEXT000008001769&fastReqId=1976620810&fastPos=1>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

FRANÇA. Conselho de Estado. Section de l'intérieur, 27 nov. 1989, n. 346893, **Avis "Port du foulard islamique"**. (1989). Disponível em: <<http://www.rajf.org/spip.php?article1065>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

FRANÇA. Corte Administrativa de Apelação de Nantes. 3e chambre, du 4 février 1999, 98NT00207, publié au recueil Lebon. (1999). Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriAdmin.do?oldAction=rechJuriAdmin&idTexte=CE TATEXT000007529171&fastReqId=1310097226&fastPos=2>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

FRANÇA. Loi n. 2004-228 du 15 mars 2004 encadrant, en application du principe de laïcité, le port de signes ou de tenues manifestant une appartenance religieuse dans les écoles,

collèges et lycées publics. **Journal Officiel**, Paris, n. 65, 17 mar. 2004, p.5190, texte n° 1. (2004). Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000417977&dateTexte=&categorieLien=id>> Acesso em: 10 ago. 2015.

FRANÇA. Ministério da Educação. Circulaire n. 1649 du 20 septembre 1994. Education nationale. Texte adressé aux recteurs, aux inspecteurs d'académie, directeurs des services départementaux de l'Education nationale et aux chefs d'établissement. **Bulletin officiel de l'Éducation nationale**, n. 35, Paris, 29 set. (1994b). Disponível em: <<http://www.assemblee-nationale.fr/12/dossiers/documents-laicite/document-3.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

HABERMAS, Jürgen. **Entre naturalismo y religión**. Barcelona: Paidós Ibérica, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. Expediente administrativo. Pleito de retirada dos crucifixos e demais símbolos religiosos expostos nos espaços do Poder Judiciário destinados ao público. Acolhimento. **Processo n. 0139-11/000348-0**. Rel. Des. Cláudio Baldino Maciel. 06 mar. 2012. Disponível em: <http://www3.tjrs.jus.br/site_php/jurisp_adm/documento1.php?&ac=2012&cd=42669>. Acesso em: 08 ago. 2015.

VÁZQUEZ, Rodolfo. Laicidad, religión y deliberación pública. In: VÁZQUEZ, Rodolfo; MIGUEL, Alfonso Ruiz; RUBIO, Josep Maria Vilajosana. **Democracia, religión y Constitución**. Madrid: Fundación Coloquio Jurídico Europeo, 2010. p.13-46.